



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 177/2023**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DOS SINAIS DE TV ABERTA ANALÓGICOS E DIGITAIS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, BEM COMO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS**

Trata-se de Impugnação apresentada pelo **BRENO P DELLING EPP**, inscrito no CNPJ sob o nº 33.736.327/0001-85, ao edital do Pregão Eletrônico nº 85/2023.

### **I – DAS PRELIMINARES**

É cediço que para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante se divide em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos<sup>1</sup>. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que a presente Impugnação preenche os pressupostos acima descritos e ainda, as normas previstas no Edital<sup>2</sup>, motivo pelo quais a mesma é conhecida.

Passemos a análise do mérito.

### **II – RELATÓRIO**

Alega o Impugnante em síntese, sobre questões que seguem abaixo:

**a) AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA OU CFT – CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS INDUSTRIAIS E A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL.**

Por fim requer:

- Que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;
- Que seja exigido no Edital, Registro da empresa no CREA OU CFT;
- Que haja a Indicação do responsável técnico da empresa com a documentação junto a entidade de classe em dia, bem como comprovação de vínculo empregatício, através de carteira CLT ou fazer parte da sociedade da empresa ou contrato de trabalho remunerado com a empresa.
- E Requer que seja exigido no Edital, CAT – Certificado de Acervo Técnico dos profissionais responsáveis pela Empresa comprovando serviços similares.

É a breve síntese das alegações.

<sup>1</sup> SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>>.

<sup>2</sup> Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação a presente Concorrência Pública, ou ainda, para impugnar este edital, desde que o faça com antecedência de até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para recebimento dos envelopes de propostas, observado o disposto no §1º do art. 41 da Lei 8.666/93..



### III – FUNDAMENTAÇÃO

Passemos à análise acerca das supostas irregularidades apontadas pela empresa **BRENO P DELLING EPP**, ora Impugnante.

Por se tratarem de questionamentos técnicos do serviço ora licitado este pregoeiro solicitou parecer da secretaria solicitante quanto ao questionado a fim de esclarecer da melhor forma os apontamentos, recebendo a seguinte resposta:



#### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 177/2023**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DOS SINAIS DE TV ABERTA ANALÓGICOS E DIGITAIS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, BEM COMO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS.

Em resposta a empresa **BRENO P DELLING EPP**, CNPJ nº 33.736.327/0001-85, referente à solicitação de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 85/2023, a qual solicita a correção do edital a fim de inserir neste as seguintes exigências:

- Exigência de registro da empresa no **CREA** ou **CFT**;
- Indicação do responsável técnico da empresa com a documentação junto a entidade de classe em dia, bem como comprovação de vínculo empregatício, através de carteira CLT ou fazer parte da sociedade da empresa ou contrato de trabalho remunerado com a empresa;
- Exigência de **CAT** (Certificado de Acervo Técnico) dos profissionais responsáveis pela empresa comprovando serviços similares.

A empresa supracitada baseou-se na Lei Federal nº 5.194/66, na Resolução nº 1.121/2019 do Confea e na Lei 13.639/18, argumentando que o objeto do presente certame trata-se de um trabalho técnico e, portanto, faz-se necessário que a empresa possua Registro na Entidade de Classe competente, que no presente caso seria o CREA (Conselho Regional de Engenheiros e Arquitetura) ou CFT (Conselho Federal de Técnicos Industriais).

Outrossim, a impugnante embasou-se nos artigos 49 e 50 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA para fundamentar a necessidade de previsão da obrigação da empresa indicar junto ao atestado já exigido no item 10.5.1. do edital, uma ou mais CAT(s) (Certidão de Acervo Técnico) a fim de comprovar a experiência da empresa em serviços similares tanto em quantidade como em tempo para execução.

Todavia, nenhuma das disposições legais supracitadas elenca a obrigatoriedade das exigências suscitadas para o serviço ora licitado. Desse modo, a inclusão de tais requisitos no Edital restringirá demasiadamente a competitividade do certame, podendo acarretar prejuízos para a administração.

Lado outro, em pesquisas em portais de outros municípios que licitaram objeto semelhante, constatou-se que não há previsão das exigências objeto da presente impugnação nos editais de outras administrações, conforme extrai-se facilmente através de pesquisas na internet.

Por fim, importante salientar que já foi solicitada comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou serviço(s) com característica(s) semelhante(s) /similar (es) ao serviço ora licitado, conforme cláusula 10 do Termo de Referência.

Ante ao exposto, opinamos pela improcedência da presente impugnação, não assistindo razão ao impugnante.

Pouso Alegre, 01 de setembro de 2023.

**JAQUELINE  
LIMA DA  
COSTA:0783  
1211640**

Assinado digitalmente por JAQUELINE  
LIMA DA COSTA:07831211640  
Nº: 0465, 0465-Brasil, 0465-  
videoconferencia, OU=2830001000395,  
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil  
- RFB, OU=RSB, OU=CFD e-CPF A3, CN  
=JAQUELINE LIMA DA  
COSTA:07831211640  
Razão: Eu estou aprovando este documento  
Localização:  
Data: 2023.09.01 17:06:47-0700  
Full PDF Reader Versão: 12.1.3

**JAQUELINE LIMA DA COSTA**

**SECRETÁRIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, LAZER E TURISMO.**

13-10-1831

**POUSO ALEGRE**

19-10-1848





Portanto, pelos fatos expostos acima, conclui-se, que as alegações da impugnante não prosperam.

### III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido pelo conhecimento e processamento desta Impugnação, e no mérito, pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** da presente impugnação.

Pouso Alegre/MG, 04 de setembro de 2023.

**Derek William Moreira Rosa**  
Pregoeiro